SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 867 - MG (2026/0105806-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026
		ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702
		PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MG128889
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MOREIRA PINHAL - MG100881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - A decisão agravada deferiu tutela provisória para cassar o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial, assentando, de forma cumulativa, a plausibilidade jurídica da pretensão, a incidência, em tese, da Súmula n. 7/STJ, a configuração do *periculum in mora* inverso e a ausência de demonstração concreta do alegado risco à continuidade da atividade empresarial.

II - O agravante desenvolve argumentação voltada à rediscussão da interpretação conferida ao Tema Repetitivo n. 375/STJ e da incidência da Súmula n. 7/STJ, bem como apresenta documentação superveniente destinada a reforçar a alegação de perigo de dano, deixando, contudo, de infirmar especificamente a fundamentação adotada na decisão agravada quanto à insuficiência dos elementos probatórios então existentes para evidenciar risco concreto à atividade empresarial.

III - A substituição da impugnação específica da fundamentação da decisão agravada por alegações fundadas em fatos novos não atende ao princípio da dialeticidade recursal. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

IV - Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA59724310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 421980ee-b616-4539-bda5-4d6654c40b2c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 421980ee-b616-4539-bda5-4d6654c40b2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 867 - MG (2026/0105806-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026
		ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702
		PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MG128889
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MOREIRA PINHAL - MG100881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - A decisão agravada deferiu tutela provisória para cassar o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial, assentando, de forma cumulativa, a plausibilidade jurídica da pretensão, a incidência, em tese, da Súmula n. 7/STJ, a configuração do *periculum in mora* inverso e a ausência de demonstração concreta do alegado risco à continuidade da atividade empresarial.

II - O agravante desenvolve argumentação voltada à rediscussão da interpretação conferida ao Tema Repetitivo n. 375/STJ e da incidência da Súmula n. 7/STJ, bem como apresenta documentação superveniente destinada a reforçar a alegação de perigo de dano, deixando, contudo, de infirmar especificamente a fundamentação adotada na decisão agravada quanto à insuficiência dos elementos probatórios então existentes para evidenciar risco concreto à atividade empresarial.

III - A substituição da impugnação específica da fundamentação da decisão agravada por alegações fundadas em fatos novos não atende ao princípio da dialeticidade recursal. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

IV - Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA58828281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:19
Código de Controle do Documento: f79d7abe-92af-4e86-991b-b81c0a3f7ba5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Haza Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto e Serviços Ltda. contra decisão monocrática que deferiu pedido de tutela provisória formulado pelo Estado de Minas Gerais para cassar o efeito suspensivo atribuído pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao recurso especial interposto pela agravante.

Na decisão agravada, assentou-se, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 375/STJ;

b) o recurso especial apresenta aparente incidência da Súmula n. 7/STJ;

c) a manutenção do efeito suspensivo implica grave prejuízo ao interesse público, diante da suspensão da exigibilidade de crédito tributário superior a R$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais);

d) a empresa não demonstrou concretamente risco à continuidade de suas atividades, limitando-se a alegações genéricas.

No agravo interno, a recorrente sustenta, em síntese, que a decisão agravada aplicou equivocadamente o Tema n. 375/STJ, por não observar a *ratio decidendi* do precedente, afirmando tratar-se de hipótese de erro de fato apta a afastar a eficácia da confissão decorrente do parcelamento. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sustentando que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, bem como afirma estarem presentes os requisitos para manutenção do efeito suspensivo, apresentando documentação contábil e financeira complementar.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado de Minas Gerais, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do agravo interno pela incidência da Súmula n.

Documento eletrônico VDA58828281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:19
Código de Controle do Documento: f79d7abe-92af-4e86-991b-b81c0a3f7ba5

182/STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incumbe ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A jurisprudência consolidada desta Corte orienta-se no sentido de que o agravo interno deve infirmar, de maneira objetiva e individualizada, todos os fundamentos suficientes à manutenção da decisão recorrida, incidindo a Súmula n. 82/STJ quando ausente a necessária dialeticidade recursal.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada deferiu a tutela provisória postulada pelo Estado de Minas Gerais por reconhecer, em juízo de cognição sumária, a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Para tanto, assentou que: (i) o acórdão recorrido, em princípio, encontrava-se em consonância com o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 375 desta Corte; (ii) a pretensão veiculada no recurso especial demandaria, em tese, reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; (iii) a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de elevado valor evidenciava a presença do *periculum in mora* inverso; e (iv) os elementos então constantes dos autos não demonstravam, de forma concreta, que a manutenção da cobrança inviabilizaria a continuidade da atividade empresarial, limitando-se a parte a alegações genéricas.

Ao interpor o presente agravo interno, a recorrente dedica-se, essencialmente, a sustentar a inaplicabilidade do Tema Repetitivo n. 375, bem como a afastar a incidência

Documento eletrônico VDA58828281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:19
Código de Controle do Documento: f79d7abe-92af-4e86-991b-b81c0a3f7ba5

da Súmula n. 7/STJ, reproduzindo, em larga medida, a argumentação anteriormente expendida.

No que concerne ao requisito do perigo de dano, entretanto, não se verifica impugnação específica da fundamentação adotada na decisão agravada.

Com efeito, a decisão recorrida concluiu que os elementos probatórios existentes até então eram insuficientes para demonstrar risco concreto de comprometimento da atividade empresarial.

O agravante, em vez de demonstrar o desacerto dessa conclusão, à luz dos elementos apreciados na decisão agravada, passa a desenvolver argumentação fundada em documentação produzida posteriormente, especialmente nova operação de crédito bancário e documentos contábeis supervenientes, buscando evidenciar situação fática diversa daquela examinada quando da concessão da tutela.

Essa forma de insurgência não se presta a infirmar especificamente a fundamentação adotada na decisão recorrida.

A dialeticidade recursal exige que o recorrente demonstre, mediante crítica objetiva aos fundamentos utilizados pelo julgador, o desacerto da conclusão alcançada, não sendo suficiente substituir a discussão travada na decisão agravada pela apresentação de fatos novos ou por narrativa fática superveniente.

Em outras palavras, a agravante não demonstra que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao considerar insuficiente a prova então existente; limita-se a afirmar que a situação posteriormente se agravou, circunstância que, embora possa eventualmente ser apreciada pela via processual adequada, não constitui impugnação específica da fundamentação da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58828281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:19
Código de Controle do Documento: f79d7abe-92af-4e86-991b-b81c0a3f7ba5

Permanece, assim, incólume fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão recorrida, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

De toda sorte, ainda que superado o referido óbice processual, observa-se que as razões recursais não infirmam os fundamentos lançados na decisão agravada quanto à plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pelo Estado nem afastam, em juízo de cognição sumária, a conclusão de que o recurso especial apresenta reduzida probabilidade de êxito.

Diante desse quadro, o agravo interno não merece conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:19
Código de Controle do Documento: f79d7abe-92af-4e86-991b-b81c0a3f7ba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt na TutAntAnt 867 / MG

Número Registro: 2026/0105806-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250814571001 10000250814571005 10000250814571006 50020901320258130702
50319170620248130702

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA PINHAL - MG100881
REQUERIDO	: HAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026
	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702
	PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MG128889
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026
	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702
	PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MG128889
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA PINHAL - MG100881

Documento eletrônico VDA59689722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:48
Código de Controle do Documento: a0837a8a-839a-4227-a87e-abbd0b2044c5

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:48
Código de Controle do Documento: a0837a8a-839a-4227-a87e-abbd0b2044c5